



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

PROCESSO N.º : 10820.002902/97-41
RECURSO N.º : RD/108-0.204
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS
RECORRENTE: ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 2001
ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.348

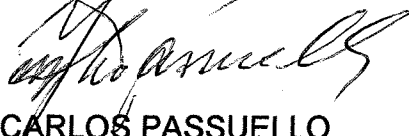
DECADÊNCIA – FRAUDE: A constatação de fraude, em imposições tributárias regidas pela homologação, exige a aplicação combinada do artigo 150, § 4º, com o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Mesmo não tendo sido apreciada a existência de fraude, no caso concreto, seu reconhecimento ou negativa não interfere na declaração de nulidade do lançamento por ter sido alcançado pelos efeitos decadenciais, uma vez que o que se discutiu era o prazo estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação foi afastada diante do disposto no Artigo 146, III, “b” da Constituição Federal.

Recurso especial do contribuinte conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

PROCESSO N.º : 10820.002902/97-41

ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.348

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



8'

PROCESSO N.º : 10820.002902/97-41

ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.348

RECURSO N.º : RD/108-0.204

RECORRENTE : ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA

RELATÓRIO

ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA., interpôs recurso especial com fundamento no art. 32, inc. II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, portanto, de divergência, que teve a apreciação preliminar firmada pelo Sr. Presidente da 8ª Câmara (Despacho PRESI nº 108-0.149/99 – fls. 790 a 792) acolhendo o seu seguimento.

Foram reconhecidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, relativamente aos seus dois pedidos: a) preliminar de decadência relativa ao Finsocial, Cofins e Contribuição Social, e; b) lançamento baseado em depósitos bancários.

As contra-razões formalizadas pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional se orientaram pela negativa no acolhimento das razões do recurso, quanto à decadência, pelo teor do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que leva o prazo decadencial para 10 anos e, relativamente à tributação dos depósitos bancários, com base na conceituação deles como sinais exteriores de riqueza.

Preliminarmente, porém, O Douto Procurador, formulou pedido pelo não conhecimento do recurso de divergência, uma vez que “ ... o recurso especial não merece ser conhecido, tendo em vista que a matéria jurídica discutida no paradigma acostado não se compatibiliza com a decidida neste caso. Com efeito o paradigma que o prazo decadencial, para o IRPJ e os tributos dele decorrentes, é aquele fixado no artigo 150, § 4º, do CTN, enquanto a matéria julgada no r. acórdão recorrido é inteiramente diversa, ou seja, fundamentou-se na existência de fraude praticada pelo contribuinte, ora requerente, devendo ser desconsiderados e o recurso especial, por conseqüência, não conhecido.”. O referido pedido foi formalizado após o despacho acolhedor do recurso especial e não detalhou os pontos onde se localizaria a diversidade alegada.

O dispositivo legal que apoiou as razões de mérito da Fazenda Nacional, quando à preliminar de decadência, tem a seguinte redação (art. 45, Lei nº 8.212):

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

O Acórdão recorrido (nº 108-05.713) está assim ementado (fls. 672 a 693):

(...)

DECADÊNCIA – Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no par. 4º do art. 150 do CTN, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando os 5 (cinco) anos têm como termo inicial o primeiro ter sido efetuado. Decadência reconhecida em relação do IRPJ e PIS.

(...)

INÍCIO DA AÇÃO FISCAL – O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, por servidor competente, cientificado o sujeito passivo (art. 7 do Decreto n.º 70.235/72).

(...)

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS / FRAUDE / MULTA AGRAVADA – A utilização de conta bancária em nome de pessoa ligada (avó), com o intuito de efetuar transações de compra de bens, com recursos à margem da escrituração, sem emissão de notas fiscais ou documento equivalente, configura omissão de receitas e, ainda, constitui crime contra a ordem tributária, justificando a aplicação de penalidade agravada.

DECORRÊNCIA – FINSOCIAL/ FATURAMENTO/ COFINS/ CSL – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

PROCESSO N.º : 10820.002902/97-41
ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.348

MULTA AGRAVADA NOS PROCEDIMENTOS REFLEXOS – FRAUDE – Sendo única a conduta fraudulenta, a multa agravada deve ser aplicada em todos os lançamentos tributários decorrentes da mesma infração.

Preliminar de decadência do IRPJ e PIS/FATURAMENTO acolhida. Recurso parcialmente provido.”

A decisão recorrida, em resumo, cancelou a exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e do Pis Faturamento, mediante o acolhimento de preliminar de decadência e manteve parte das exigências relativas à Contribuição Social sobre o Lucro, Cofins e Finsocial.

As parcelas de tributação mantida, o foram pelo não acolhimento da preliminar de decadência e, no mérito, por entendimento de que a omissão de receita mensurada por depósitos bancários se caracterizou como matéria tributável.

O crédito tributário diz respeito aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1992 a março de 1992 para o Finsocial (fls. 23); de abril de 1992 a novembro de 1992 para a Cofins (fls. 28); e de janeiro de 1992 a novembro de 1992 para a Contribuição Social (fls. 33).

Os autos de infração foram levados à ciência do contribuinte no dia 07 de janeiro de 1998 (fls. 16 – Pis) (fls. 27 – Cofins) (fls. 32 – Contribuição Social).

É o relatório.



PROCESSO N.º : 10820.002902/97-41
ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.348

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

A admissibilidade do recurso foi devidamente apreciada pelo Ilustre Conselheiro Presidente da 8ª Câmara, cujo Despacho PRESI nº 108-0.149/1999 concluiu positivamente a ela.

Considerando que a Fazenda Nacional apresentou preliminar de não conhecimento do recurso especial de divergência do contribuinte, fato que afronta o seguimento determinado pelo Ilustre Presidente da 8ª Câmara, devo apreciar, inicialmente, tal pedido.

O conteúdo da preliminar está explicitado nos seguintes termos:

“Preliminarmente, o recurso especial não merece ser conhecido, tendo em vista que a matéria jurídica discutida no paradigma acostado não se compatibiliza com a decidida neste caso. Com efeito, o paradigma que o prazo decadencial, para o IRPJ e os tributos dele decorrentes, é aquele fixado no artigo 150, § 4º, do CTN, enquanto a matéria julgada no r. acórdão recorrido é inteiramente diversa, ou seja, fundamentou-se na existência de fraude praticada pelo contribuinte, ora requerente, devendo ser desconsiderados e o recurso especial, por conseqüência, não conhecido.”

Por se referir exclusivamente ao contido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, entendo que a preliminar se atém ao item “*decadência*”, não alcançando os depósitos bancários como base de tributação.

A ele resumirei a análise do pedido.



PROCESSO N.º : 10820.002902/97-41
ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.348

Nos seus limites, concordo com o Ilustre prolator do despacho Presi nº 108-0.149/99, que assim fundamentou o seguimento:

“Quanto à primeira matéria (decadência das contribuições sociais), questionada em sustentação oral promovida pelo patrono da recorrente (fls. 683), o dissídio jurisprudencial resulta cristalino, posto que, enquanto no aresto guerreado prevaleceu o entendimento de que o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, em face do que preceitua o art. 45 (por lapso da Relatora indicou o art. 44 – fls. 684) da Lei nº 8.212/91, conclui, para o mesmo período objeto da autuação (1992), que o prazo decadencial das aludidas contribuições sociais é de 5 (cinco) anos (fls. 762/763), contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo.”

A preliminar formalizada, portanto, não detalha os pontos em que se fundamenta, tendo apenas afirmado que a matéria julgada no acórdão recorrido é diversa e que se fundamentou na existência de fraude praticada pelo contribuinte.

A falta de identificação do ponto divergente entre ele e o acórdão recorrido não permite apreciar objetivamente a preliminar oferecida.

Assim, não encontro fundamentos que possam amparar a preliminar apontada e prefiro concordar com o Ilustre Presidente da 8ª Câmara ao acolher e dar seguimento ao recurso especial do contribuinte, baseado na divergência claramente apontada.

Dessa forma, voto por acolher o seguimento ao recurso especial, como determinado no despacho Presi nº 108-0.149/99 (fls. 790 a 792).

Seguindo a mesma ordem adotada no julgamento recorrido, inicio o exame do recurso especial pela preliminar de decadência.

É de se ver se os tributos mantidos, Contribuição Social, Cofins e Finsocial devem se submeter ao Código Tributário Nacional ou à Lei nº 8.212/91.



PROCESSO N.º : 10820.002902/97-41
ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.348

O assunto não é novo e vem provocando decisões majoritárias no sentido de entender que os tributos em causa devem se submeter, no que respeita aos efeitos decadenciais, ao Código Tributário Nacional.

Neste sentido é farta a jurisprudência do 1º Conselho, como nos Acórdãos 107-04.827 e 101-91.725

Colho, porém, por parâmetro, o Acórdão nº 201-73.523, do Segundo Conselho, com competência preferencial no julgamento das ditas contribuições sociais sob administração da Secretaria da Receita Federal.

Ele está assim ementado:

“COFINS – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – Não sendo a COFINS tributo, mas tendo natureza tributária, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal, a ela aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) relativamente à decadência. Por outro lado, tratando-se de contribuição recolhida sem prévio exame da autoridade administrativa o prazo decadencial é o previsto no art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66). O prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não prevalece em relação à COFINS, a luz do que dispõe o artigo 146, III, letra “b” da Constituição Federal. Por força de tal dispositivo cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Recurso provido.”
(DOU.e, de 04.07.00, pg. 7) (A decisão foi unânime)

O Ilustre Relator, Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, soube adequar os argumentos expendidos, de forma clara e precisa.

Pela precisão de seu raciocínio, adoto partes de seu voto, que transcrevo, pois melhor que minhas palavras expõe o sentido de sua tese, por mim seguida:



“Já a recorrente entende que tendo a COFINS natureza tributária, como entendeu o STF, sujeita-se às regras do CTN (arts. 150, caput, §§ 1º e 4º, 156, V e VII e 173) não podendo prevalecer o previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, de vez que tal matéria constitui reserva de Lei Complementar nos termos do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal.

Compartilho do entendimento de que sendo a COFINS de natureza tributária as regras sobre decadência devem ser as previstas no CTN. O artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, no meu entender, refere-se às contribuições de natureza não tributária devidas pelas empresas à Seguridade Social e administradas pelo INSS.

Tal entendimento é confirmado pelo artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”

Ora, se o legislador desejasse estabelecer o prazo decadencial do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 para contribuições sociais de natureza tributária teria inserido o citado artigo em Lei Complementar, em obediência ao art. 146, III, “b”, da Carta Magna, e não em Lei Ordinária. Quando o fez em Lei Ordinária, significou dizer que tal dispositivo aplica-se às contribuições sociais de natureza não tributária, mas não às de natureza tributária, administradas pela SRF, como é o caso da COFINS.

Além disso, através da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995 que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências foram acrescentados três parágrafos ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, a seguir transcritos:

PROCESSO N.º : 10820.002902/97-41

ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.348

“§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 e 99 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta lei.”

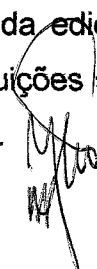
Tais parágrafos, como se vê da leitura, referem-se a contribuições sociais de natureza não tributária, o que reforça o entendimento anteriormente esposado.

(...)”

Ressalta necessário, porém, maior embasamento ao entendimento de que as contribuições sociais assumem, efetivamente, a forma de tributo.

Até o advento do Código Tributário Nacional, a conceituação da natureza das contribuições era tratada à margem do direito tributário, pois eram consideradas como salários, como seguro do trabalho ou como uma imposição do Estado baseada na Constituição e nas leis, sem cogitar de eventual natureza tributária.

Tanto que, por ocasião da edição do Código Tributário Nacional, nele não constou, originariamente, as contribuições sociais, mesmo porque não se admitia a possibilidade de terem natureza tributária.



PROCESSO N.º : 10820.002902/97-41

ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.348

Apenas o advento Decreto-lei nº 27, de 14/11/1966, que deu nova redação ao artigo 217 do Código Tributário Nacional ¹, é que se passou a admitir a natureza tributária das "contribuições", entre as quais inclusas a contribuição sindical, o FGTS, o FAPTR e "outras contribuições de fins sociais criadas por lei", o que reconhecia expressamente o caráter genérico da figura tributária das contribuições sociais, o que já era reconhecido com relação aos impostos e taxas. Com isso, ao lado das contribuições de melhoria, as demais contribuições, mesmo de natureza parafiscal, passaram a ter acolhida dentro do sistema tributário nacional. Na ocasião, até a contribuição previdenciária estava englobada neste conceito (Inc. XVI do art. 158 da CF de 1967 ²)

Aliomar Balleiro também assim entendeu, ao afirmar que "As contribuições parafiscais, em resumo, são tributos, e, como tais, não escapam aos princípios constitucionais"³.

Tal natureza tributária se validou entre a vigência do Decreto-lei nº 27 (1966) e 1977, com a edição da EC nº 8⁴, a partir do que se entende não assumir tal

¹ Norma alterada pelo Decreto-Lei 27

LEI 5172 DE 25/10/1966 - DOU 27/10/1966 RET 31/10/1966

Código Tributário Nacional

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios

LIVRO SEGUNDO - Normas Gerais de Direito Tributário (artigos 96 a 218)

TÍTULO IV - Administração Tributária (artigos 194 a 218)

CAPÍTULO III - Certidões Negativas (artigos 205 a 208)

Disposições Finais e Transitórias (artigos 209 a 218)

TEXTO:

ART 217 - As disposições desta Lei, notadamente as dos artigos 17, 74, § 2º, e 77, parágrafo único, bem como a do art.54 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o Imposto Sindical de que tratam os artigos 578 e segs. da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art.16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964;

II - das denominadas "quotas de previdência" a que aludem os artigos 71 e 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações determinadas pelo art.34 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, que integram a contribuição da União para a Previdência Social, de que trata o art.157, item XVI, da Constituição Federal;

III - da contribuição destinada a constituir "Fundo de Assistência" e "Previdência do Trabalhador Rural", de que trata o art.158 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963;

V - das contribuições, enumeradas no § 2º do art.34 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as alterações decorrentes do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e outras de fins sociais criadas por lei.

² Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte.

³ In Direito Tributário Brasileiro, 5 ed., Forense, 1973, pág. 571

⁴ STF, Pleno, RE 86.595/BA, rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 7/6/78, RTJ, 87:271

PROCESSO N.º : 10820.002902/97-41
ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.348

natureza, que somente veio novamente revestir com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando foi devolvida às contribuições sociais a natureza de tributo ⁵.

E não surpreendeu a notícia veiculada no jornal Gazeta Mercantil de 27.08.2001, segundo a qual, até mesmo o INSS está submetido ao Código Tributário Nacional, no que se refere à decadência, cujo noticiário (pág. A-15) assim se expressou:

“O Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Porto Alegre, declarou inconstitucional o prazo de dez anos para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cobrar seus créditos. A decisão foi tomada pelo órgão especial do TRF e vincula todos os juízes de segunda instância nos processos em que se discuta a matéria. De acordo com juiz Amir Sarti, que levantou a discussão no órgão especial, a Lei n.º 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) não poderia estender o prazo previsto no Código Tributário Nacional (C T N), que é de cinco anos para a cobrança de tributos. Isso porque caberia à lei complementar disciplinar o assunto, de acordo com o artigo 146 da Constituição Federal, e não a lei ordinária. O INSS teria então cinco anos para dar início ao procedimento de cobrança. A jurisprudência dos tribunais federais segue essa linha.”

Definida a primeira assertiva, segundo a qual devem prevalecer, no caso, as regras do Código Tributário Nacional, é de se passar a examinar se ocorreu a decadência.

Sem dúvida, cabe uma primeira ressalva, que o entendimento esposado pelo Ilustre Conselheiro Relator do voto condutor da decisão acima transcrita, que naquele caso restringiu-se a COFINS, no meu entendimento deve se ampliar para ser aplicada também à Contribuição Social sobre o Lucro e o Finsocial, todas contribuições administradas pela SRF.

Esta Câmara já se manifestou, na sessão de 04 de dezembro de 2000, quando relatei o processo n.º 13705.000218/90-17, quando ao interpor recurso, a

⁵ Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 4 ed., Saraiva, 1991, pág 35,36, afirma que as contribuições sociais sempre tiveram a natureza tributária, assumindo a feição de impostos ou de taxas

PROCESSO N.º : 10820.002902/97-41

ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.348

Fazenda Nacional foi vencida por maioria, como faz certo a ementa do Acórdão CSRF/01-3.215.

Naquela ocasião fui vencido por entender que a decadência tinha seu prazo de contagem disparado com a ocorrência do fato gerador, contra tese esposada no voto vencedor, de que tal prazo somente se iniciava a contar com o prazo de entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, por se tratar de tributo lançado com base em receita omitida, mas como eu, o Relator designado, Dr. Cândido Neuber, adotou o prazo de cinco anos.

A diferença para o presente caso, é que o processo alcançava fatos geradores de 1984, portanto, anteriores à Lei 8.383/91, que por seu artigo 38⁶ deu definitivos contornos ao lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica, convalidando sua classificação como tributo lançado por "homologação", fato não mais questionado neste Colegiado.

O crédito tributário diz respeito aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1992 a março de 1992 para o Finsocial (fls. 23); de abril de 1992 a novembro de 1992 para a Cofins (fls. 28); e de janeiro de 1992 a novembro de 1992 para a Contribuição Social (fls. 33).

⁶ LEI 8.383 DE 30/12/1991 - DOU 31/12/1991 RET EM 08/11/1993

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV - Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (artigos 38 a 51)

TEXTO:

ART 38 - A partir do mês de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária.

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991)

PROCESSO N.º : 10820.002902/97-41
ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.348

Os autos de infração foram levados à ciência do contribuinte no dia 07 de janeiro de 1998 (fls. 16 – Pis) (fls. 27 – Cofins) (fls. 32 – Contribuição Social).

Não cabe qualquer dúvida que o Finsocial, Cofins e Contribuição Social, como também ocorre com o Pis Faturamento, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social, se revestem da modalidade de imposições tributárias regidas pela regra de homologação, o que leva diretamente à inteligência do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, assim expresso:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4 - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ao teor do texto legal acima reproduzido, os efeitos decadenciais se contariam a partir da ocorrência do fato gerador, o que representaria o cancelamento da exação.

Porém, a decisão recorrida menciona, em tópico próprio contido na ementa, a existência de fraude, com manutenção da multa agravada, o que leva ao caso previsto no final do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Em tal caso, o Código Tributário Nacional não **explicita** a solução a ser adotada. Ou seja, na ocorrência de tributos submetidos à homologação em que a falta de recolhimento tenha ocorrido mediante fraude, qual será o ponto de partida da contagem do prazo decadencial ?

PROCESSO N.º : 10820.002902/97-41
ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.348

A solução é encontrada na própria ementa do Acórdão relativo à decisão recorrida, que menciona a ocorrência de fraude, com aplicação supletiva da regra estabelecida no art. 173 do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tratando-se de encargos tributários mensalmente apurados e sem a participação da autoridade administrativa, poderiam ter sido lançados imediatamente após os respectivos fatos geradores, todos ocorridos durante 1992, de janeiro a novembro, o que leva para o dia 1º de janeiro de 1993 o início da contagem do prazo decadencial, como já o considerou a Oitava Câmara, como consta do Acórdão nº 108-05.713 (o acórdão recorrido).

Nessa linha de raciocínio, após a aceitação de que a decadência relativa às contribuições em discussão é regida pelas mesmas normas que regem o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e do Pis Faturamento, é de se desejar a harmonização da decisão recorrida, atribuindo a elas a mesma regra aplicada ao IRPJ e PIS/Faturamento, cuja decadência foi declarada pela Oitava Câmara.

Assim, se o IRPJ e o PIS/Faturamento foram alcançados pela decadência, igualmente as contribuições em discussão o foram, o que me induz a votar acolhendo a preliminar de decadência e reformando a decisão recorrida.

Ao votar a preliminar, na forma acima, deixei de apreciar a existência ou não da fraude admitida na decisão recorrida, pois, no meu ver, tal fato resta irrelevante no presente caso, uma vez que serviria, se reconhecida sua ocorrência, apenas para deslocar o início da contagem do prazo decadencial de cada período, respectivamente, de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1992 para 1º de janeiro de 1993, data igualmente inferior à da lavratura dos

PROCESSO N.º : 10820.002902/97-41
ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.348

autos de infração que ocorreu em 07.01.1998, mediante aplicação subsidiária do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Assim, como consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte, dando-lhe provimento pelo acolhimento da preliminar de decadência, bem como rejeitando a preliminar de não conhecimento do recurso especial trazida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contra-razões.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2001



JOSÉ CARLOS PASSUELLO